**REINTEGRAÇÃO DE POSSE:**

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ILEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA - REQUERIDO QUE NÃO PARTICIPOU DO NEGÓCIO JURÍDICO - TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ - INADMISSÍVEL A REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO VEÍCULO AO REQUERENTE - RECURSO IMPROVIDO.**

**(TJ-MS - AC: 615 MS 2006.000615-8, Relator: Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 11/11/2008, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 03/12/2008)**

**PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE VEÍCULO AUTOMOTOR. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA DA MORA. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL NÃO REALIZADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Aconcessão da liminar em ação de reintegração de posse decorrente do inadimplemento de contrato de arrendamento mercantil está condicionada, exclusivamente, à mora do devedor (Súmula 369 do colendo Superior Tribunal de Justiça), que, nos termos do art. 2º , § 2º , do Decreto-Lei 911 /1969, poderá ser comprovada por notificação extrajudicial, expedida e entregue no endereço constante do contrato, ou pelo protesto do título. 2. Se a notificação não é entregue no endereço do devedor em razão de mudança, poderá o credor providenciar o protesto para constituição da mora. 3. Anotificação extrajudicial é requisito essencial para a propositura da ação, uma vez que tem o condão de comprovar a mora. 4. Recurso conhecido e desprovido**

**BUSCA E APREENSÃO:**

**AGRAVO INTERNO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR**. Inviável conceder a busca e apreensão liminarmente, uma vez que, diante das alegações unilaterais da agravante, faz-se necessário oportunizar ao agravado manifestação nos autos. Ademais, a concessão da liminar esvaziaria o processo cautelar, suprimindo-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravo Nº 70065090334, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 24/06/2015).

(TJ-RS - AGV: 70065090334 RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Data de Julgamento: 24/06/2015, Décima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/06/2015)

**APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO PARTICULAR. TRANSFERÊNCIA DO BEM MÓVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO INCABÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL ACERCA DA CLAÚSULA DE RESERVA DE DOMÍNIO. INCONCEBÍVEL. SENTENÇA MANTIDA**. 1.Trata-se de apelação que visa reformar a sentença a quo que julgou improcedente a Ação Cautelar de Busca e Apreensão manejada pelo autor, diante do descumprimento do **contrato** de **compra** e **venda** de automóvel com financiamento próprio. 2.**A ação de busca e apreensão interposta possui nítido caráter satisfativo, posto que o real interesse do autor é reaver o veículo, o que se contrapõe a finalidade das ações de busca e apreensão, que nos termos do art. 839 e seguintes do CPC , versam sobre procedimentos cautelares, com a finalidade de assegurar a eficácia de processo futuro.** 3.A transferência de propriedade sobre bens móveis se dá por meio da tradição. Neste norte, a documentação do **veículo** existente perante o DETRAN tem validade tão somente para efeitos administrativos, não fazendo prova absoluta da propriedade do **veículo** automotor registrado. 4.Incontroverso a relação contratual existente entre as partes, fato reconhecido pelo requerido, inclusive do inadimplemento da parcelas do **veículo**. Assim, o apelante deve ser considerado mero detentor de obrigação exigível frente ao requerente ora apelante (proveniente da **compra** **venda**). Contudo, o inadimplemento deste não autoriza, desde logo, a busca e apreensão do **veículo**. 5. A alegação do apelante acerca da Reserva de Domínio, como argumento apenas em sede recursal, se revela inconcebível e configura inequívoca inovação recursal. (Art. 515 do CPC ). 6. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO ACORDA A 3ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, 14 de dezembro de 2015..

**a[gravo de Instrumento AI 0266362014 MA 0004899-03.2014.8.10.0000 (TJ-MA)](http://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/183849309/agravo-de-instrumento-ai-266362014-ma-0004899-0320148100000)**

Data de publicação: 26/09/2014

**Ementa:**  Agravo de instrumento. **Contrato** de **compra** e **venda** de **veículo** entre **particulares**.Tutela antecipada. Ausência dos requisitos legais.Indeferimento. Manutenção. 1. Hipótese em que não há lastro probatório da existência e dos termos do negócio que ajustou a **compra** e **venda** do **veículo** objeto do litígio, sendo, por isso, temerária a concessão de liminar de busca e apreensão fundada em meras alegações da parte que diz tê-lo adquirido e adimplido suas obrigações contratuais. 2. A ausência dos requisitos previstos no art.273 do CPC, a saber, prova inequívoca do direito alegado e verossimilhança das alegações, enseja o indeferimento da tutela antecipada. 3. Agravo de instrumento conhecido e improvido. 4. Unanimidade.

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CHEQUES. ALEGADO DÉBITO DECORRENTE DE COMPRA E VENDA DE MOTOCICLETA. PROVA DOS AUTOS FORTE A INDICAR QUE O RÉU NÃO É DEVEDOR DA AUTORA, TENDO ADQUIRIDO O VEÍCULO DE TERCEIRA PESSOA, A QUEM, SIM, É ATRIBUÍDA A EFETIVA NEGOCIAÇÃO HAVIDA COM A DEMANDANTE**

*Na realidade, LUCIANA entregou o veículo a uma revenda, para ser comercializado. Um terceiro, conhecido deste comerciante, adquiriu a motocicleta e a repassou para o ora réu, como forma de pagamento de uma dívida.*

*Acontece que este terceiro, conhecido do comerciante, não quitou os cheques dados em pagamento. Neste quadro, a autora, ao invés de se voltar conta o comerciante, ou ainda contra o conhecido deste comerciante, resolver voltar-se contra o ora réu. E isto é sintomático: o terceiro, amigo do comerciante, é contumaz devedor, quiçá até insolvente; já o comerciante, é certo que é amigo ou conhecido da autora, por isso não quis ela demandá-lo!*